



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

À empresa

AUTO POSTO AGUAS DE SÃO LOURENÇO LTDA.

CNPJ nº 26.625.740/0001-07

Via Ramon, nº 298, Bairro Monte Líbano

São Lourenço - MG

REFERÊNCIA:

Processo nº 0406/2023 – Pregão Eletrônico nº 180

OBJETO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA USO E MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO, PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO COM FORNECIMENTO PARCELADO, CONFORME AS NECESSIDADES E PARA INSCRIÇÃO EM ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Foi recebido, TEMPESTIVAMENTE, da empresa acima identificada, recurso com impugnação do Edital do processo em referência, aduzindo que:

“Em análise ao edital em seu item 2.8 – DA DOCUMENTAÇÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO e Anexo I – Termo de Referência, foi constatado a falta de documentos essenciais para execução do referido objeto citado acima, na qual, a falta dos documentos abaixo descritos pode trazer prejuízos ao erário municipal, são eles: Certificado de Cadastro Federal do IBAMA (CTF/APP); Auto de vistoria dos bombeiros (AVCB); Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF, emitida pelo órgão competente, em conformidade com a Resolução do CONAMA nº 273/2000 - Certificado de autorização da Agência Nacional de Petróleo – ANP, para o exercício da atividade de revenda de combustíveis, conforme a Resolução nº 041/2013 da ANP; (...) Conforme o artigo 12, da referida Instrução Normativa nº 13/2021: Art. 12. São obrigadas à inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental, conforme art. 2º, inciso I, por meio de: I - Licença Ambiental de Instalação de empreendimento, ou equivalente; II - Licença Ambiental de Operação de empreendimento, ou equivalente; III - Licença Ambiental para exercício de atividade, ou equivalente; (...) Quanto a falta de exigência AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO – AAF, mostra mais uma vez que o edital deve ser reformado e incluir tal previsão, principalmente pelos riscos que tal atividade exerce. (...) De acordo com o artigo 1º da Resolução CONAMA nº 273/2000 (...) A localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis DEPENDERÃO DE PRÉVIO LICENCIAMENTO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis (...) Deliberação Normativa COPAM nº 50/2001 (...) operação de postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação dependerão de prévio licenciamento ambiental ou Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF (...) “OBRIGAÇÕES DO POSTO REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEIS 1. TER AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE REVENDA VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS. (...) Resolução ANP nº 41/2013 (...) Art. 6º A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos somente poderá ser exercida por pessoa jurídica (...) I - POSSUIR AUTORIZAÇÃO



Prefeitura Municipal de São Lourenço Estado de Minas Gerais

DE REVENDA VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS OUTORGADA PELA ANP; (...) Licença de Operação ou documento equivalente expedido pelo órgão ambiental competente; e do Certificado de Vistoria ou documento equivalente de Corpo de Bombeiros competente; (...) III — DO PEDIDO - Na esteira do exposto, requerer-se seja acolhida e julgada procedente a presente IMPUGNAÇÃO, pedindo que seja INCLUÍDO no edital em epígrafe os seguintes documentos: > Certificado de Cadastro Federal do IBAMA (CTF/APP); > Auto de vistoria dos bombeiros (AVCB); > Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF, emitida pelo órgão competente, em conformidade com a Resolução do CONAMA nº 273/2000. > Certificado de autorização da Agência Nacional de Petróleo – ANP, para o exercício da atividade de revenda de combustíveis, conforme a Resolução nº 041/2013 da ANP; REQUER ainda que em caso de julgamento PROCEDENTE, que o edital seja republicado conforme item 5.1.1 do edital conforme segue: 5.1.1. Caso seja acolhida a impugnação contra o Ato Convocatório, será designada nova data para a realização do Certame”.

Pelo que foi requerido deverá ser acrescentado como capacidade técnica, **para efeito de habilitação**, a apresentação do Certificado de Cadastro Técnico Federal do IBAMA – CTF/APP, em plena validade, em conformidade com a Instrução Normativa do IBAMA nº 13/2021:

Art. 45 - A existência de Comprovante de Inscrição ativo certifica a condição de pessoa inscrita no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Art. 46 - A emissão do Certificado de Regularidade certifica que os dados da pessoa inscrita estão em conformidade com as obrigações decorrentes do seu Cadastro e da prestação de informações nos sistemas de controle do Ibama. NG

Pelo que foi requerido deverá ser acrescentado também como capacidade técnica, **para efeito de habilitação**, a apresentação do Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS, em plena validade, exigida em Minas Gerais, em conformidade com a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 em substituição a AAF – Autorização Ambiental de Funcionamento.

A apresentação deste dois documentos preenchem os requisitos requeridos, pois, para a emissão do CTF/APP a empresa deverá estar com todos as condicionantes previstas quando do cadastramento, estarem em plena validade, isto é, conforme todas as licenças exigidas, como também o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), sendo os mesmos documentos exigidos para a emissão do Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS.

Quanto a autorização junto a ANP – Agência Nacional de Petróleo sua apresentação já foi exigida no início da atividade e somente será suspensa ou cancelada se a empresa deixar de cumprir todas as condicionantes relativas a cada distinta licença, cuja fiscalização em Minas Gerais é exercida pelo Órgão Licenciador em conformidade com o §1º, do art. 27 da mencionada Deliberação Normativa nº 217/2017:

Art. 27 – O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento: (...)



Prefeitura Municipal de São Lourenço Estado de Minas Gerais

§1º – Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes. NG

Deste modo, o Edital será alterado com o acréscimo de dois documentos a serem apresentados para efeito de habilitação, nas exigências técnica, no Anexo I, qual seja, a apresentação do CTF/APP - Certificado de Cadastro Técnico Federal do IBAMA e do LAS - Licenciamento Ambiental Simplificado, ambos em plena validade.

Para sustentar a necessidade de nova publicação do Edital, tendo em vista que os acréscimos nos documentos que deverão ser apresentados para efeito de habilitação, podem gerar maior demanda de tempo para a preparação da documentação, o que de certa forma implicaria na participação do certame com apresentação da proposta de preço. Por isso, transcreve-se a disposição do §1º do art. 55 da Lei nº14.133/2021 e o item 14.4 do Edital, de modo a balizar a obrigação administrativa em garantir o direito a isonomia entre as empresas que fornecem o combustíveis e a publicidade exigida:

Art. 55 - Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: (...)

§ 1º - Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. NG

14.4 - Qualquer alteração ou modificação no texto do Edital ou nos Anexos deverá ser divulgada pelos mesmos veículos e formas como se deu a divulgação anterior, bem como iniciar a contagem de tempo para a realização da Sessão Pública de, no mínimo, 8 (oito) dias úteis, para fornecimento de bens e 10 (dez) dias úteis para prestação de serviços, conforme disposto no anexo I, EXCETO se, inquestionavelmente, a alteração/modificação não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico das licitantes. NG

Faz-se importante transcrever o direcionamento sobre a ação administrativa em republicar o Edital e em aceitar os termos da impugnação interposta, mediante os ensinamentos do mestre MARÇAL JUSTEN FILHO, na sua obra: ***Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Nova Lei de Licitações*** - Revista do Tribunais, 06/2021, p. 672/673:

“A Administração tem autonomia para alterar as condições inseridas no instrumento convocatório. Porém, a alteração não pode frustrar a garantia do prazo mínimo prevista nos incisos o art. 55. Se a Administração introduzir alteração após publicação do aviso, deverá renovar a publicação, com reinício do curso dos prazos previstos. Se assim não fosse, haveria redução do prazo mínimo. Qualquer alteração nas condições inicialmente previstas para o edital e seus anexos exige divulgação pelas mesmas vias previstas no art. 54 da Lei nº 14.133/2021 (...) É obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente (...) o sujeito deverá dispor do prazo necessário e adequado para elaborar sua proposta e obter os demais documentos exigidos”. NG



Prefeitura Municipal de São Lourenço Estado de Minas Gerais

Mediante ao que foi requerido e os comandos normativos inerentes, bem como ao que foi explicitado, não são acolhidos para serem inseridos: => Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros AVCB, tendo em vista que tal obrigatoriedade é exigida para emissão do LAS - Licenciamento Ambiental; => a AAF – Autorização Ambiental de Funcionamento, que foi substituída pelo LAS e o => Certificado de Autorização da Agência Nacional de Petróleo que já foi apresentado no início das atividades e somente será suspenso ou cancelado se a empresa deixar de cumprir qualquer das condicionantes exigidas para a emissão do LAS - Licenciamento Ambiental e a regularidade / vigência do CTF/APP - Certificado de Cadastro Técnico Federal do IBAMA.

Desta forma, ficará acrescentado no item 2.2 – DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS, no Anexo I do Edital – Termo de Referência, para efeito de habilitação, com a seguinte redação:

2.2.2 – A empresa deverá apresentar cópia autêntica dos documentos listados abaixo, para efeito de habilitação, e que estejam em plena validade:

2.2.2.1 – Certificado de Cadastro Técnico Federal do IBAMA – CTF/APP, em plena validade, em conformidade com a Instrução Normativa do IBAMA nº 13/2021;

2.2.2.2 - Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS, em plena validade, em conformidade com a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

Feitas estas colocações, o recurso interposto para impugnar o Edital é **PROCEDENTE** e, portanto, **É ACOLHIDO PARCIALMENTE**, considerando a existência de legalidade do que foi requerido e a possibilidade da sua revisão. Por isso, o Ato Convocatório será novamente publicado, com os dois acréscimos mencionados acima, conforme ao que consta no item 14.4 do Edital e o §º 1º, do art.55 da Lei nº 14.133/2021, acima transcritos. Assim, fica adiada a Sessão Pública que seria realizada no próximo dia 28/09/2023 para o dia 09/10/2023 com início às 15h (quinze horas).

Atenciosamente

Prefeitura Municipal de São Lourenço, 25 de setembro de 2023.


JANAÍNA OLIVEIRA DO SANTOS
Coordenadora de Licitações
Suplente de Contratos
Decreto nº 8101/21
AGENTE DE CONTRATAÇÃO